

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS
PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Processo nº. 0802483-83.2025.8.12.0001

ANDERSON MORENO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, representado por seus procuradores que esta subscrevem, com endereço profissional estabelecido na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 10º andar, sala 103, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP: 04.532-001, São Paulo/SP, com endereço eletrônico moreno@bbmov.adv.br e rodrigo.spinelli@bbmov.adv.br, vem, à conspícua presença deste douto Juízo e zelosa serventia de justiça, com fundamento nos termos da lei 11.101/2005, em especial os art. 48 e art. 51, propor o presente pedido de processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.



I. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

1. Conforme se observa dos autos, às fls. 484/494, este douto juízo, ao receber e deferir a tutela cautelar antecedente do art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005, reconheceu sua competência para as finalidades da Lei nº 11.101/2005, seja para a cautelar ou para o pedido de processamento da recuperação judicial.

2. Inobstante a isso, conforme se atesta da inscrição de produtor rural do Requerente e seus livros caixa, este possui e desenvolve a sua atividade rural na cidade de Glória de Dourados/MS (Fazenda R2) e na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (Fazenda Marcela) há vários anos, sendo nesta última, o local de sua residência atual, onde há o maior volume de negócios e de onde são tomadas as principais decisões inerentes a atividade rural do Requerente.

3. Conforme se observa do sítio eletrônico do TJMS, a comarca de Campo Grande, no tocante a distribuição de processos inerentes a Lei nº 11.101/2005, abarca a circunscrição da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, tornando-a o foro competente para processar, tanto a tutela cautelar antecedente do art. 20-B, quanto possível pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial ou processamento de recuperação judicial.

4. Portanto, sendo na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS o local de maior fluxo de atividade, produção e negócios, sendo esta, abarcada pela comarca de Campo Grande/MS, de onde são tomadas todas as decisões, elaboradas as estratégias e emanadas as ordens para a sequência das atividades rurais, é desta Vara Regionalizada a competência para a distribuição do presente pedido cautelar.

5. Nesse sentido, Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea, discorrem que o principal estabelecimento e, portanto, local competente para deferir processamento de recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, é o local onde são desenvolvidas as atividades do Requerente. Veja-se:

“O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (“centro das atividades”) – e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.”¹

6. Neste mote, os Egrégios Tribunais de Justiça pátrios, já sedimentaram o entendimento de que o local do principal estabelecimento é onde são desenvolvidas as atividades, local este, onde há o maior volume de negócios. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

(STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

(TJ-GO - CC: 54881943820228090029 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Paulo César Alves das Neves, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R))

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – AÇÃO DE

¹ (“in” Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL- INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ
— O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.

(TJ-MG – CC: 10000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)."

7. Nestes termos, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar o pedido de processamento da recuperação judicial do Requerente, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

II. HISTÓRICO DO REQUERENTE E RAZÕES DA CRISE

8. Anderson Moreno é um produtor rural que iniciou sua trajetória no campo aos 16 anos de idade e, atualmente aos 41, já soma uma vasta experiência de 25 anos dedicados à atividade rural. Ao longo de sua carreira, ele se especializou na criação de gado leiteiro, uma área que abraçou com muito comprometimento desde os 18 anos, quando iniciou sua atividade como criador de gado.

9. Sua jornada no mundo rural começou ainda jovem, em uma família que sempre esteve ligada ao campo. Desde cedo, Anderson se apaixonou pelas tarefas diárias da vida rural e se dedicou ao trabalho com a terra e os animais. Ao completar 16 anos, ele tomou a decisão de seguir esse caminho de formação mais profissional, começando a atuar de maneira mais intensa no setor agropecuário.

10. Foi aos 18 anos que ele teve sua primeira experiência direta com a criação de gado leiteiro, decidindo investir nesse segmento. Na época, a atividade era um grande desafio, mas Anderson encarou com determinação, buscando aprender o máximo possível sobre a alimentação, o manejo e a genética do gado leiteiro. Com

o tempo, ele construiu uma confiança sólida, tanto pela qualidade do leite produzido quanto pela maneira ética que o segmento exige.

11. Anderson Moreno, após uma trajetória de sucesso na criação de gado leiteiro por mais de 20 anos, tomou uma importante decisão em 2011: encerrar suas atividades com o gado leiteiro. Esse foi um marco significativo em sua trajetória, que envolveu muita reflexão e planejamento. Apesar de ter obtido bons resultados ao longo dos anos no ramo da pecuária leiteira, Anderson sentiu que era o momento de buscar novos desafios e de diversificar suas atividades no setor rural.

12. Em 2014, ele encontrou uma nova oportunidade de negócio ao ingressar no mercado de comercialização de gado e rebanhos. Esse setor lhe permitiu expandir seus horizontes e gerar novas fontes de receita. Com um olhar atento às demandas do mercado e uma estratégia de negociação eficiente, Anderson passou a atuar com a compra e venda de gado, o que culminou na aquisição de patrimônios ao longo dos anos, permitindo-lhe consolidar ainda mais sua posição no setor.

13. Foi com os frutos dessa nova empreitada que Anderson conseguiu adquirir os bens que possui até o momento, incluindo terrenos, maquinários e infraestrutura para expandir suas operações. Com a revalorização do mercado de gado e o sucesso nas transações comerciais, ele conseguiu obter os recursos necessários para diversificar suas atividades e solidificar seu legado como um produtor rural.

14. A diversificação dos negócios de Anderson não parou por aí. Em 2021, ele deu mais um passo importante ao iniciar atividades na agricultura. Decidiu investir em cultivos de soja e milho, cultivando as respectivas culturas na Fazenda de sua propriedade, localizada na cidade de Glória de Dourados/MS, denominada “Fazenda R2”, compreendida por duas áreas, uma de 30 hectares e outra 45 hectares.

15. A fazenda na região de Glória de Dourados representa um dos ativos de Anderson, sendo uma propriedade com grande potencial tanto para o cultivo quanto para a pecuária. A diversidade de atividades na fazenda permitiu que ele equilibrasse os riscos de mercado e aumentasse suas possibilidades de lucros. No entanto, o

cenário econômico adverso e as dificuldades financeiras que surgiram ao longo do tempo afetaram diretamente seu negócio.

16. Com o aumento dos custos de produção, uma série de imprevistos financeiros e complicações climáticas, Anderson se viu diante de uma situação delicada. A combinação de fatores, como a instabilidade no mercado de commodities, o aumento dos preços de insumos e a necessidade de investimentos em infraestrutura levaram a um endividamento crescente. Apesar da sólida experiência e da dedicação ao trabalho, a pressão financeira mostrou-se incontrolável levando Anderson ao ponto de crise econômico-financeira em que se encontra atualmente.

17. A crise foi um ponto de virada em sua trajetória. Para equilibrar as finanças e evitar o comprometimento ainda maior de seus ativos, Anderson tomou uma difícil decisão de desfazer-se de todas as suas cabeças de gado. Essa ação foi fundamental para reduzir as dívidas e permitir que ele pudesse honrar seus compromissos financeiros. A venda de seus rebanhos, que incluía tanto o gado leiteiro quanto os animais destinados à compra e venda, representou uma perda significativa de ativos, mas também foi uma maneira de tentar reequilibrar suas contas e restabelecer a atividade aos poucos.

18. Com a venda do gado (com a venda total do rebanho concluída em 2023) e a redução de seus custos com a pecuária, Anderson focou em reestruturar seus negócios e buscar alternativas de renda. Foi nesse momento de crise, em meados do ano de 2021, que ele consolidou sua aposta na agricultura, intensificando o cultivo de soja e milho.

19. Seguindo com o entusiasmo e dedicação que o seguimento rural exige dos produtores, Anderson, expandiu sua produção, providenciando o arrendamento de uma área de 980 hectares, localizada na Fazenda Marcela, situada na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, sendo atualmente o principal local das suas atividades, visto o volume concentrado de trabalho e negócios. Desde janeiro de 2023, ele passou a arrendar esta propriedade, buscando uma ampliação da sua produção, justamente para tentar equilibrar os prejuízos feitos, visto que o arrendamento desta área foi uma

grande e única oportunidade que lhe apareceu em um momento financeiramente delicado. A Fazenda Marcela representa uma oportunidade de recomeço e adaptação às novas circunstâncias que Anderson enfrentou, permitindo-lhe continuar sua atividade produtiva, agora em mais um local, com o objetivo de superar os desafios passados e manter sua presença no setor agrícola.

20. No entanto, apesar de todo o esforço e dedicação investidos por Anderson, ele se viu diante de uma realidade que todo produtor rural teme: A estiagem. Os anos de 2021, 2022 e 2023, se tornaram um grande desafio para sua atividade agrícola, especialmente no cultivo de milho e soja. Com grandes expectativas de colher 10.000 sacas, Anderson enfrentou uma estiagem extremamente severa, que comprometeu gravemente sua produção. A seca, implacável e devastadora, afetou toda a safra, fazendo com que a realidade fosse muito diferente do esperado. Em vez das 10.000 sacas almeçadas, Anderson conseguiu colher apenas 2.375 sacas, uma quantidade significativamente inferior, que refletiu as dificuldades enfrentadas em sua produção e os impactos dessa crise climática no campo. Tal situação, comprova-se pelas reportagens dos grandes meios de comunicação. Veja-se:



²<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/seca-impacta-produtividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22>:



3



4

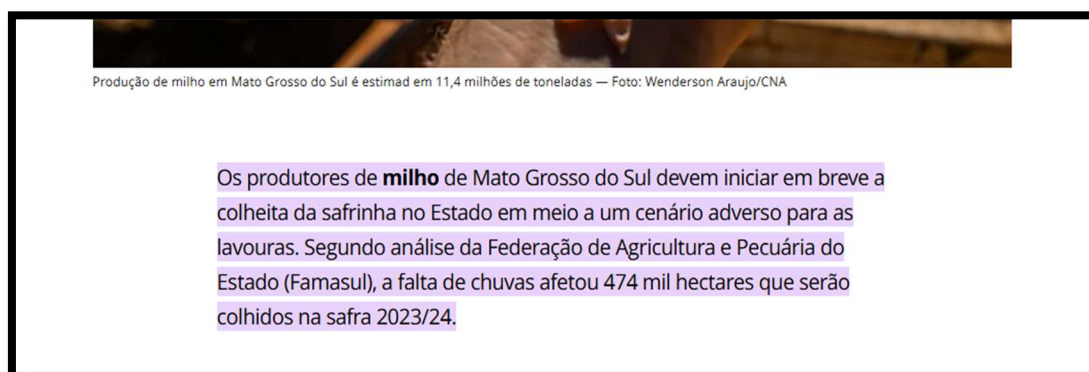


5

³<https://oglobo.globo.com/economia/seca-causa-perdas-bilionarias-para-safra-prejudica-agronegocio-25440898>;

⁴<https://www.defesacivil.ms.gov.br/decreto-de-situacao-de-emergencia-devido-a-estiagem-tem-prazo-de-180-dias/>;

⁵<https://globo.rural.globo.com/agricultura/milho/noticia/2024/05/seca-afeta-mais-de-470-mil-hectares-de-milho-em-mato-grosso-do-sul.ghtml>;



21. E para complicar ainda mais a situação, no ano de 2023, em uma nova safra, Anderson se viu mais uma vez prejudicado, visto que novamente as regiões em que sua atividade rural está concentrada (Glória de Dourados e Nova Alvorada do Sul), foram afetadas por outro período de seca severa. Contudo, considerando as safras perdidas dos anos de 2021 e 2022, para a safra de 2023, Anderson aderiu a um seguro ofertado pelo Banco Brasil. Anderson acionou o seguro agrícola contratado com o Banco do Brasil, esperando obter uma compensação financeira necessária para mitigar as perdas causadas pelas condições climáticas adversas.

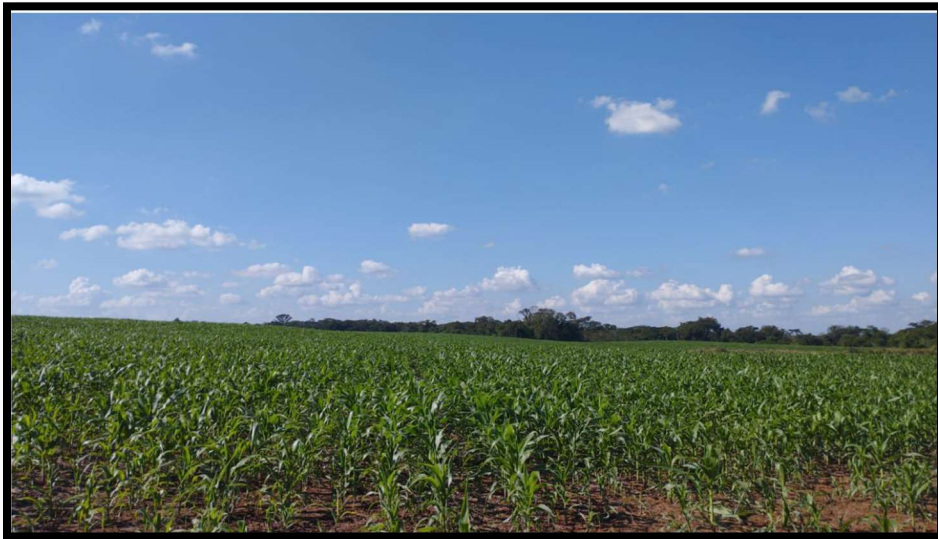
22. No entanto, até o momento, ele não recebeu nenhum pagamento da indenização. O banco justificou o não pagamento alegando pendências financeiras de Anderson, o que resultou na suspensão da liberação dos valores devidos. Essa situação agravou ainda mais as dificuldades financeiras de Anderson, que, além de lidar com os prejuízos da safra, se vê em uma batalha com a instituição financeira para garantir a assistência contratada e que lhe concederia um alívio em seu fluxo de caixa.

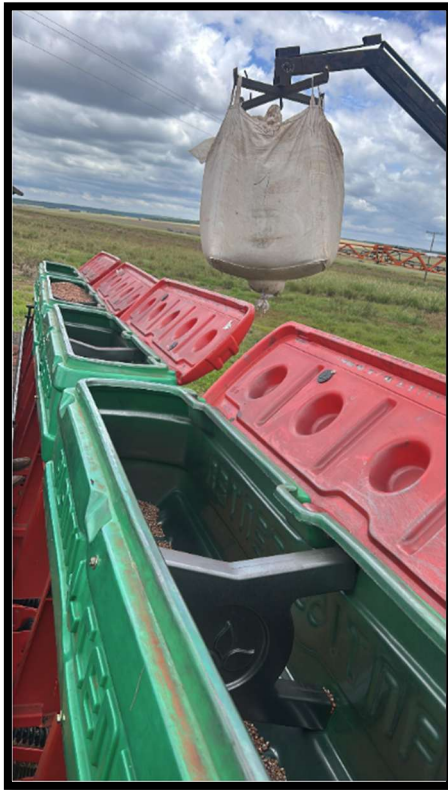
23. Eis o contexto histórico do Produtor Rural Anderson Moreno da Silva que, como bem delineado e comprovado, encontra-se em séria e delicada situação momentânea, porém reversível, de crise econômico-financeira, em razão das intempéries do campo, mas que possui plena capacidade de se soerguer, bastando que tenha o folego necessário que a Lei nº 11.101/2005 passou a conferir aos produtores rurais.

24. Desta forma, frente a este cenário de crise financeira e operacional estabelecida, mas certo de sua capacidade de resposta e soerguimento, uma alternativa não restou ao Requerente senão buscar a proteção legal e mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005, pois a hora para medidas mais severas é esta – o Requerente ainda é economicamente viável, porém, encontra-se, momentaneamente, financeiramente combalido.

25. Para conseguir se soerguer e com a finalidade de demonstrar que o Requerente está em plena operação, necessitando tão somente do folego necessário para conseguir se reestabelecer no mercado, colaciona-se logo abaixo, registros da atividade do Requerente no seguimento de cultivo de soja e milho na Fazenda R2 e Fazenda Marcela localizadas na cidade de Glória de Dourados/MS e Nova Alvorada do Sul/MS, respectivamente.









26. Sendo assim, resta demonstrado todo o contexto histórico do Requerente, atestando sua longevidade no setor rural, agrícola e agropecuário, bem como a crise financeira-econômica experimentada pelo Requerente, que conforme se atestará merece a proteção da Lei nº 11.101/2005, visando a manutenção da atividade e fonte de produção de renda, empregos e contribuições fiscais.

III. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

27. A seguir elencaremos os requisitos descritos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05 demonstrando o seu cumprimento.

Art.48 Poderá requerer recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente.

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

28. O Requerente, doravante denominado simplesmente, DEVEDOR, resumidamente, é:

ANDERSON MORENO DA SILVA – produtor rural inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul nº 28.810.726-8, com inscrição na Junta Comercial/MS sob o NIRE nº 5410198904-5, atuante no ramo de Cultivo de Grãos (Soja, Milho, e criador de gado, etc.) desde 03/10/2018, conforme Comprovante de Inscrição de Produtor anexa – **Doc. 03.**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL CADASTRO DA AGROPECUARIA - CAP	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 28.810.726-8	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 03/10/2018
NOME DA PROPRIEDADE LOTEAMENTO R2	
RAZÃO SOCIAL/NOME ANDERSON MORENO DA SILVA	CPF/CNPJ 998.463.061-72
NOME A CONSTAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS	

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Mato Grosso do Sul Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			
Certidão Simplificada			
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.			
Nome Empresarial: ANDERSON MORENO DA SILVA			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5410198904-5	CNPJ 58.523.461/0001-29	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 19/12/2024	Data de Início de Atividade 19/12/2024
Endereço Completo: RODOVIA BR 376 SENTIDO DEODAPOLIS KM 4,8 SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 79730-000 - GLORIA DE DOURADOS/MS			
Objeto Social: CULTIVO DE MILHO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E CULTIVO DE SOJA.			
Capital: R\$ 5.000,00		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA	

29. Sendo assim, cumprido está o requisito de pelo menos 2 anos de exercício regular das atividades empresariais. Além dessas informações, restará comprovada a atividade pelo Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração de Imposto do Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, todos em anexo.

30. Em complemento, a legislação recuperacional, dentro do mesmo dispositivo legal (art. 48), trouxe a exigência de outros documentos, os quais, seguem

abaixo relacionados, bem como, acompanhados da indicação de qual documento junto a inicial, eles correspondem, no intuito de facilitar a identificação do cumprimento dos requisitos para este douto Juízo e aos credores. Veja-se:

LEGISLAÇÃO/PREVISÃO LEGAL	ANDERSON MORENO	DOCUMENTO
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	O Requerente exerce sua atividade rural há mais de 20 anos e comprova os dois anos mínimos exigidos	Doc. 03, 04, 05, 06
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	O Requerente nunca foi falido	Doc. 07
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	O Requerente nunca pediu ou obteve a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos	Doc. 07
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	O Requerente nunca pediu ou obteve a concessão de recuperação judicial com base em plano especial nos últimos 05 anos	Doc. 07
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	O Requerente nunca foi condenado por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005	Doc. 07
§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; §4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF; §5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.	Apresentação do Livro Caixa, Declaração de Imposto de Renda e Balanço Patrimonial do Requerente dos anos de 2022 a 2024	Doc. 04, 05 e 06

31. As documentações exigidas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 são requisitos que visam permitir ao empresário/empresa realizar o pedido de processamento da recuperação judicial, tratando-se de requisitos permissivos, ou seja, para ingressar com o pedido de soerguimento, é obrigatório que o pleiteante esteja com as certidões judiciais atualizadas dos incisos I, II, III e IV do art. 48, posto que somente munido delas é que o pedido poderá ser conhecido pelo magistrado.

32. Desta forma, devidamente instruída a petição inicial com as certidões do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o Requerente faz jus ao direito de pleitear o processamento da recuperação judicial.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

33. Os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, diferentemente dos requisitos do art. 48, que permitem os empresários requerer a recuperação judicial perante o judiciário, se trata de elementos que autorizam o deferimento da recuperação judicial.

34. Esses documentos estão descritos nos dispositivos legais do art. 51, inciso I ao inciso XI, os quais seguem abaixo discriminados, com a indicação relacionada dos respectivos documentos juntos a inicial e a esta emenda à inicial:

PREVISÃO LEGAL	DOCUMENTO
Art. 51. I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Consta a narrativa no corpo da petição inicial da cautelar antecedente e no tópico II desta emenda a inicial
Art. 51, II. Produtor Rural. Substituição pelos documentos do art. 48, §3º, Livro Caixa do Produtor Rural, Balanço Patrimonial e Declaração do Imposto de Renda relativos aos últimos dois anos (art. 51, §6º, II)	Doc. 04, 05 e 06

Declaração do Imposto de Renda 2022/2024	Doc. 04
Livro Caixa do Produtor Rural 2022/2024	Doc. 06
Balanço Patrimonial 2021/2023	Doc. 05
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Doc. 13
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Doc. 14
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Doc. 03
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. 04
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Doc. 15
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Doc. 16
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Doc. 17
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 18
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 19

35. Em breve registro, mostra-se salutar consignar que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece a obrigatoriedade de o Requerente apresentar o acervo contábil completo do empresário ou da sociedade empresária. Este conjunto de documentos deve abranger as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, além das demonstrações elaboradas especificamente para instruir o pedido de recuperação judicial. Tais documentos devem ser confeccionados em estrita conformidade com a legislação societária aplicável e devem obrigatoriamente incluir:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração de resultados acumulados;
- c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) Relatório gerencial de fluxo de caixa, acompanhado de sua projeção;
- e) Descrição das sociedades do grupo societário, seja de fato ou de direito.

36. Contudo, para os pedidos de processamento de recuperação judicial realizados **por produtores rurais**, o artigo 51, §6º, inciso II, da mesma Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que, em substituição à documentação exigida no inciso II do artigo 51, o produtor rural deve apresentar o acervo documental previsto no artigo 48, §3º da referida Lei, composto pelos seguintes documentos:

- a) Livro Caixa do Produtor Rural;
- b) Balanço Patrimonial;
- c) Declaração do Imposto de Renda referente aos últimos dois anos.

37. Desta forma, resta evidenciado o preenchimento de todos os requisitos do art. 51, merecendo por corolário final, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

V. DO PEDIDO

38. **POR TUDO QUANTO POSTO**, com supedâneo nas razões de fato e de direito aqui delineadas, cumpridas todas as exigências da Lei 11.101/05, estando em termos a documentação exigida no art. 48 e art. 51, comprovado, ainda, o pleno exercício da atividade, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, roga-se a este douto juízo, **que seja deferido o processamento da recuperação judicial do Requerente**, requerendo, ainda, se digne V. Exa.:

- a) Proceder com a nomeação do(a) Administrador(a) Judicial;
- b) Proceder com a intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como do Ministério Público;

c) Proceder com a expedição do edital do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005;

d) Que seja determinada a dispensa da apresentação das certidões negativas para o exercício regular da atividade;

e) Que seja ordenada a suspensão, por 180 dias, contados da publicação da respectiva decisão no DJ/MS, de todas as ações ou execuções contra o Requerente na forma do art. 6º e art. 52, III ambos da Lei nº 11.101/2005;

f) Que seja determinada a proibição de qualquer ato que possa resultar na expropriação de bens essenciais às atividades do Requerente, especialmente no que se refere à suspensão de qualquer ação expropriatória ou que implique na retirada da posse e propriedade do devedor de bens e equipamentos indispensáveis ao desempenho de suas atividades. Essa medida deve ser adotada enquanto perdurar a presente ação ou durante o período de vigência do *stay period*, a fim de evitar a remoção de ativos fundamentais, como maquinários e insumos, que são diretamente necessários à produção rural do Requerente.

g) Que seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda à anotação nos atos constitutivos do Requerente, registrando-o como "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Fica estabelecido, desde já, que o Requerente adotará essa designação em todos os documentos nos quais for signatário.

h) Requer, ainda, conforme a decisão de fls. 546/550, **que seja mantida a essencialidade, já declarada, dos maquinários: 1) TRATOR MF7318, COM CABINE COM AR-CONDICIONADO, ano de fabricação/modelo 2023/2023, série 7318665617, motorNMD436004; 2) Escarificador, marca IPACOL, modelo EFA 350, ano de fabricação**

2021; e 3) n.º de SÉRIE 27007210089, Marca BALDAN, modelo GRADEARADORA GSPCR, ano de fabricação 2021/2021, número de série 01047908001001, uma vez que são essenciais para a manutenção da atividade do Requerente, principalmente pelo fato do Requerente estar em época de colheita;

i) Por fim, caso este douto Juízo, entenda pela realização da constatação prévia, que seja concedida a antecipação do *stay period*, uma vez que, conforme já demonstrado na inicial (cautelar antecedente do art. 20-B) e nesta emenda a inicial, o Requerente só não perdeu seus maquinários e bens essenciais em razão da blindagem concedida outrora e, caso, não seja mantida a proteção dos ativos essenciais, certamente, o Requerente sofrerá uma redução significativa do seu ativo operacional, prejudicando demasiadamente a sua atividade e podendo, ainda, impedir o prosseguimento deste pedido de soerguimento;

39. Informa o Requerente, que todas as documentações (Doc. 01 ao Doc. 12) elencadas ao final desta petição, já foram juntadas no momento da distribuição da cautelar. Portanto, para evitar o tumulto processual com repetição de documentos, o Requerente anexa as documentações faltantes, as quais estão relacionados a partir do documento de número 13 e finalizando no documento de número 19 (Doc. 13 a Doc. 19).

40. Requer, ainda, seja **intimada de todos os atos processuais doravante praticados neste feito**, em nome da **Bisson, Bortoloti, Moreno, Occaso e Verzola Sociedade de Advogados**, registrada na OAB/SP. sob nº 7.105, conforme autorizado pelo artigo 272, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade processual, por ser medida de Justiça.

41. Quanto ao valor da causa, mantém-se o valor indicado na inicial, no caso, R\$ 41.479.231,04 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e nove mil,

duzentos e trinta e um reais e quatro centavos), que corresponde ao valor dos créditos no momento da distribuição.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

De São Paulo/SP para Campo Grande/MS, 27 de
março de 2025.

P.p. ANDRÉ FERNANDO MORENO
ADVOGADO-OAB/SP 200.399

P.p RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI
ADVOGADO-OAB/MT 24.631

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- **Doc. 01 – Procuração;**
- **Doc. 02 – Documentos Pessoais;**
- **Doc. 03 – Inscrição de Produtor Rural;**
- **Doc. 04 – Imposto de Renda;**
- **Doc. 05 – Demonstrações Contábeis - Balanços Patrimoniais;**
- **Doc. 06 – Livros Caixas;**
- **Doc. 07 – Certidões do Art. 48;**
- **Doc. 08 – Processo de Mediação Instaurado e Envio dos Convites;**
- **Doc. 09 – Decisões de Busca e Apreensão – comprovando urgência;**
- **Doc. 10 – Decisões paradigma sobre Cautelar Antecedente de Mediação;**
- **Doc. 11 – Relação de Credores;**
- **Doc. 12 – Relação de Processos;**
- **Doc. 13 – Relação nominal de credores nos termos da Lei;**
- **Doc. 14 – Relação de empregados;**
- **Doc. 15 – Extratos bancários do Requerente;**
- **Doc. 16 – Certidões de Protestos;**
- **Doc. 17 – Relação de ações assinada pelo Requerente;**
- **Doc. 18 – Relação do Passivo Fiscal;**
- **Doc. 19 – Relação de bens integrantes do ativo não circulante acompanhados dos contratos dos credores do art. 49, §3º;**